



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL  
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3424-3945 - www.gov.br/iti/pt-br

## NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/CGNPE/DAFN

### PROCESSO Nº 00100.003260/2024-94

#### INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

#### 1. ASSUNTO

1.1. Atualização do documento Atribuição de OID na ICP-Brasil - DOC-ICP-04.01.

#### 2. MOTIVAÇÃO

2.1. A atualização do documento Atribuição de OID na ICP-Brasil - DOC-ICP-04.01 tem como motivação a publicação da Resolução CG ICP-Brasil nº 211, de 31 de outubro de 2024, que dispõe sobre os tipos de certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil. Dentre outras alterações, a Resolução nº 211 instituiu quatro novos tipos de certificado digital: Selo Eletrônico em Software - SE-S; Selo Eletrônico em Hardware - SE-H; Aplicações Específicas em Software - AE-S; e Aplicações Específicas em Hardware - AE-H.

2.2. Tal alteração foi refletida no DOC-ICP-04, aprovado pela Resolução CG ICP-Brasil nº 179, de 20 de outubro de 2020, que define os Requisitos Mínimos para as Políticas de Certificados na ICP-Brasil, onde cada tipo de certificado possui uma política de certificado identificada por um número de OID (*Object Identifier*), atribuído pelo ITI.

2.3. O DOC-ICP-04.01, aprovado pela Instrução Normativa ITI nº 05, de 18 de novembro de 2020, é o regulamento que atribui os arcos de OID utilizados na ICP-Brasil. Para as políticas de certificados, é definido o arco 2.16.76.1.2.n, sendo necessário especificar cada política. Dessa maneira, para atualizar o documento com os OIDs identificadores das políticas dos novos certificados criados, a Resolução nº 211 definiu os seguintes novos OIDs:

Tipo de certificado	OID
SE-S	2.16.76.1.2.201.n
SE-H	2.16.76.1.2.202.n
AE-S	2.16.76.1.2.401.n
AE-H	2.16.76.1.2.402.n

2.4. Resta, portanto, a obrigação de atualizar o DOC-ICP-04.01 para incluir os novos OID.

#### 3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Foi realizada a avaliação da proposta normativa que visa atualizar o DOC-ICP-04.01 para incluir os OIDs estabelecidos na Resolução nº 211 à luz do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório. Tal Decreto apresenta os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....  
Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....  
VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

3.2. Considerando que a proposta não implica em impacto financeiro para os regulados e que visa atualizar uma Instrução Normativa por força de determinação já estabelecida em Resolução, entende-se que a AIR pode ser dispensada com base nos incisos II e III.

#### 4. PROVIDENCIAS PROPOSTAS

4.1. Alterar a Instrução Normativa ITI nº 05/2020 incluindo os OIDs atribuídos às políticas dos novos certificados digitais da ICP-Brasil, conforme definiu a Resolução CG ICP-Brasil nº 211.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, recomenda-se a publicação do ato normativo pelo ITI, conforme minuta de Instrução Normativa registrada sob o SEI nº 0710531.

5.2. Por se tratar ato normativo para registrar dispositivo técnico já definido em Resolução do CG da ICP-Brasil, sem alteração ou definição de nova regulamentação, entende-se não haver necessidade de submissão à análise jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 25/11/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 4785229798060182092930856452



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.iti.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0710533** e o código CRC **57721815**.